

**PARECER Nº 41/2021**

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 16/2021**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR: VEREADOR GILMAR VENDEDOR**

**RELATÓRIO**

De autoria do senhor Prefeito, o projeto de lei em epígrafe, que “*dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS - FUNDEB)*”, foi aprovado na sua forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 227 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Na ementa do projeto de lei em exame, foi inserida a expressão “e dá outras providências”, haja vista que esta proposição, além de dispor sobre o Conselho do Fundeb, também revoga algumas leis, conforme mencionado no seu art. 21.

Consoante se observa no seu art. 1º, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação é designado pela sigla CACS - FUNDEB. Sendo assim, as demais referências, no texto, ao referido Conselho, foram substituídas pela mencionada sigla.

Foi inserido o termo “ Federal” nas remissões às Leis nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pois se tratam de normas federais.

Ademais, verificou-se que o texto do projeto de lei em exame contém vários vícios de redação, como dispositivos com redação repetida (arts. 4º e 5º), com redação confusa (inciso III do art. 8º e art. 10, *caput*) e numeração incorreta (art. 21).

No referido inciso III do art. 8º (renumerado para art. 7º), por exemplo, não fica claro se, no prazo de 20 (vinte) dias, deverá ser feita a requisição dos documentos ou relatórios ou se esta deverá ser atendida nesse prazo.

Para sanar esse vício, recorremos à Lei Federal nº 14.113, de 2020, na qual consta que aquele prazo se refere ao atendimento à requisição.

No *caput* do art. 10 (renumerado para art. 9º), por sua vez, há um erro de remissão, tendo em vista que a representação das organizações da sociedade civil é tratada na alínea “i” do inciso I do art. 9º (renumerado para art. 8º), e não do próprio art. 10.

Foi inserida, ao final do projeto de lei em exame, a menção ao local e data.

Por fim, é importante destacar que foram feitas, ainda, algumas correções gramaticais, no texto do projeto de lei, necessárias para lhe conferir mais clareza.

Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

## CONCLUSÃO

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a redação final a seguir redigida, que está de acordo com o aprovado.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2021.

Vereador GILMAR VENDEDOR  
Relator

## **PROJETO DE LEI Nº 16/2021 (REDAÇÃO FINAL)**

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS - FUNDEB) e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARINOS**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS - FUNDEB).

**Art. 2º** O CACS-FUNDEB tem por finalidade acompanhar a execução orçamentária e financeira do Fundo, examinar os registros contábeis e comprovantes de despesas nos termos dos artigos 36, 37 e 38 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, e sobre eles emitir posicionamento em forma de parecer aprovado em sessão com quórum não inferior a 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

**Art. 3º** A fiscalização e o controle em relação à aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB serão exercidos:

I – pela Controladoria Geral do Município;

II – pelo Poder Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

III – pelo CACS-FUNDEB, nos termos dos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 14.113, de 2020.

**Art. 4º** Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Município registrar as receitas e despesas do FUNDEB, observando as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), e emitir demonstrativos contábeis evidenciando os repasses efetivamente realizados e recebidos do Fundo e os rendimentos obtidos com aplicações financeiras.

**Parágrafo único.** O serviço de Contabilidade do Poder Executivo elaborará prestação de contas dos recursos dos FUNDEB conforme os procedimentos e rotinas adotados pela Controladoria Geral do Município e pelo Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 5º** Compete à Controladoria Geral do Município a guarda e controle dos documentos comprobatórios das receitas e despesas do Fundo, sobre eles emitir parecer de auditoria, apresentando-o aos membros do CACS - FUNDEB e aos demais órgãos de fiscalização externa, nos termos do inciso IV do art. 74 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** É facultada à Câmara Municipal, por intermédio de sua Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, ao Controlador Geral do Município ou ao Prefeito Municipal, convocar o CACS-FUNDEB para reunir extraordinariamente para deliberar sobre matéria de sua competência ou apresentar esclarecimentos sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo.

**Art. 6º** Compete ao CACS-FUNDEB, sem prejuízo do disposto no art. 33 da Lei Federal nº 14.113, de 2020:

I – examinar, apreciar os registros contábeis, comprovantes de receitas e despesas, prestação de contas do FUNDEB e emitir parecer sobre sua legalidade e legitimidade;

II - supervisionar o censo escolar anual;

III – propor, através de indicações, ao Chefe do Poder Executivo programas e ações que entenderem necessárias ao interesse público, que terão como fontes de recurso o FUNDEB, para integrar a proposta orçamentária anual, com o objetivo de assegurar o cumprimento dos objetivos do Fundo;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);

V - analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos II e III deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

VI - examinar os registros contábeis e orçamentários relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, conforme calendário definido pelo Conselho;

VII – dispor sobre normas de funcionamento interno do Conselho.

**Parágrafo único.** O parecer sobre a prestação de contas dos recursos do FUNDEB emitido pelo Conselho de que trata esta Lei, referente ao exercício imediatamente encerrado, será enviado à Controladoria Geral do Município, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

**Art. 7º** O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar à Controladoria Geral do Município, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, agente público ou gestor para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das receitas e despesas do Fundo, devendo o convocado apresentar-se no prazo de até 30 (trinta) dias;

III - requisitar à Controladoria Geral do Município documentos, demonstrativos ou relatórios para subsidiar os membros do Conselho na apreciação dos registros, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) procedimentos de licitação adotados, documentos de despesas custeadas com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a detalhamento dos profissionais em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino e a indicação da lotação, vínculo, nível, símbolo e outras informações necessárias;

c) atos administrativos, como convênios, termos de cooperação, colaboração e parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, nos termos da legislação aplicável;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas atividades.

IV - realizar visitas agendadas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) ao desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do FUNDEB;

b) à adequação do serviço de transporte escolar, podendo fazer entrevistas ou questionamentos;

c) à utilização, em benefício da Rede Municipal de Ensino, de bens adquiridos com recursos do FUNDEB para esse fim.

**Parágrafo único.** Os Conselheiros titulares que integram o CACS-FUNDEB, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na aplicação dos recursos do Fundo, remeterão e comunicarão ao Controlador Geral do Município os documentos e informações necessárias à apuração dos fatos, dando ampla transparência no sítio oficial do Município na *internet*.

**Art. 8º** Os membros do CACS-FUNDEB serão designados por decreto do Chefe do Executivo e será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- j) 1 (um) representante das escolas do campo.

II – no ato de designação dos membros titulares do Conselhos, será designado um membro suplente para cada titular representando a mesma categoria ou segmento social com titular no Conselho, que o substituirá em impedimentos temporários, provisórios e em afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

**Parágrafo único.** Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz, porém sem direito a voto.

**Art. 9º** Para fins da representação prevista na alínea “i” do inciso I do art. 8º desta Lei, as organizações da sociedade civil deverão atender às seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município;

III - estar em funcionamento, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital de escolha dos representantes;

IV- desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratada pelo Poder Executivo Municipal ou seus órgãos, a título oneroso.

**Art. 10** Nos termos do § 5º do art. 34 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Controlador Geral ou integrante do Controle Interno, o Procurador Geral, os Vereadores e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, o contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

**Art. 11** Os membros do Conselho, observados os impedimentos previstos nesta Lei, serão indicados na seguinte ordem:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, quando se tratar dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, conforme o caso, em processo de escolha organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - pelas entidades, quando se tratar dos representantes de professores e servidores administrativos;

IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo de escolha amplamente divulgado e observadas as condições previstas nesta Lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, dos estudantes e seus responsáveis.

**Parágrafo único.** As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

**Art. 12** O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão escolhidos por seus pares, nos termos do seu regimento interno.

**Parágrafo único.** Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

**Art. 13** A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - não será remunerada, considerada atividade de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e a diárias nos termos da legislação municipal;

II - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

III - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - vedada, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - vedada, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

**Art. 14** O mandato dos conselheiros do CACS-FUNDEB será de quatro anos, vedada a recondução.

**§ 1º** Excepcionalmente, o primeiro mandato dos Conselheiros de que trata esta Lei terá início em 1º de janeiro de 2023.

**§ 2º** Caberá aos atuais membros do Conselho do FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros dos colegiados designados nos termos desta Lei.

**Art. 15** As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas, ordinariamente, a cada trimestre, ou em caráter extraordinário por convocação, nos termos desta Lei.

**§ 1º** As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do Conselho ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

**§ 2º** As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente votar em todos os casos, casos em que o julgamento der empate, será convocado outra reunião até o desempate.

**Art. 16** Deverá o Poder Executivo Municipal manter permanentemente, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB, contendo ainda as seguintes informações:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

**Art. 17** Caberá ao Poder Executivo, por intermédio da Controladoria Geral do Município, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:

I - condições materiais e informações adequados para as reuniões, incluindo local adequado;

II – suporte técnico para registrar os atos do Conselho, em especial, nas reuniões ofertando informações e dados essenciais ao entendimento da execução orçamentária e financeira do Fundo.

**Art. 18** O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 19** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.157, de 11 de maio de 2007; nº 1.364, de 14 de dezembro de 2011; e nº 1377 de 28 de maio de 2012.

**Art. 20** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arinos, 28 de junho de 2021.

**MARCÍLIO ALISSON FONSECA DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal